

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 622/2022/SEOSP/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0069.069579/2022-54

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos utilitários tipo caminhonete com assistência total, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 84/SUPEL de 29/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 30/06/2021**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: RECHE GALDEANO & CIA LTDA - **CNPJ: 08.713.403.0001-90**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – RECHE GALDEANO & CIA LTDA :

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0033371195, 0033371234, 0033371234), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, com fulcro no item 14.1 do edital: *“(…) manifestamos intenção de recorrer face a ilegal habilitação da empresa arrematante do item 2, sob descumprimento do item 13.8 referente a Qualificação Técnica, além do descumprimento do item 11.5.1.”*

Em suas alegações, a recorrente informa que a empresa vencedora deixou de indicar em sua proposta inicial (sistema) a marca e modelo como solicita o itens 8 e 11 do edital, e, que em sua opinião, a mesma não poderia ser mantida habilitada no presente certame.

Outro ponto questionado pela recorrente, se trata do desatendimento ao Item 13.8, alegando que a recorrida apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em discordância com as exigências contidas no edital.

Segundo a recorrente, a empresa recorrida apresentou Atestados de capacidade técnica em desacordo com as exigências no edital e a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada inabilitada a empresa recorrida no referido certame, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida (Coutinho Terra Eirelli) apresentou sua peça recursal conforme Id – (0033456790, 0033465620, 0033465620, 0033465620,), onde contrargumenta:

A empresa recorrida rechaça todos os argumentos da empresa recorrente, informando que sua proposta se apresenta como a mais vantajosa para à Administração Pública, alega ainda que atendeu de forma integral todas as exigências contidas no edital de licitação.

Em relação o descumprimento aos itens 8 e 11 do edital, informa em sua peça recursal que atendeu de forma satisfatória regra editalícia.

Informa que sua proposta fora apresentada devidamente ajustada conforme o item 11 do edital, ou seja, quando fora convocada para envio da proposta ajustada (ápos o termino da fase de

negociação das propostas) no certame.

Em sequência informa que seus documentos de qualificação técnica (atestados de capacidade técnica), foram apresentados em conformidade com a regra editalícia.

Em sua defesa, a recorrida apresentou um rol de documentos (contratos) os quais (id- 0033465620, 0033465716, 0033466771, 0033466851, 0033467480) os quais comprovam a veracidade de legitimidade dos atestados apresentados na licitação.

Diante dos fatos aduz que seus documentos de habilitação atendem de forma satisfatória as exigências do edital quanto a compatibilidade, quantidades e prazos como estabeleceu o edital de licitação.

Assim sendo, a empresa recorrida solicita que seja negado o recurso da empresa recorrente, haja vista que os argumentos NÃO MERECEM PROSPERAR em seus méritos, tendo em vista que a recorrida cumpre de forma cabal todos os requisitos editalícios e, dessa forma, foi habilitada de forma adequada e totalmente condizente com a legislação em vigor.

III- DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

O Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

Desse modo, passaremos a apresentar de forma pormenorizada os fatos suscitados pela empresa recorrente, bem como os fundamentos quanto a decisão do pregoeiro.

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa relativos à qualificação técnica (atestados de capacidade técnica - id- 0033250878, 0033251778), o pregoeiro se posiciona da seguinte forma:

A exigência editalícia elencada no item 13.8 versa:

(...)

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017. I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características; II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, **limitados a parcela de maior relevância** e valor significativo.

13.8.2. A empresa deverá apresenta Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica de no mínimo 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas do item 1 referente ao lote 1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem 30% (trinta) por cento do item do lote, ou seja, a empresa deverá apresentar o atestado que tenha locado ao menos os 5 objetos com as características e quantidades equivalentes ao item 01 do lote 1.
13.8.3 O Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o Atestado de Capacidade Técnico emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

Frisa-se que o edital de licitação solicitou como condição de qualificação técnica apenas para o lote 01 (Parcela de maior relevância como definiu a Unidade Solicitante no TR), tendo exigido a percentual de 30(%) dos quantitativos, conforme o item 13.8.2 do edital.

Nessa senda, o Pregoeiro aceitou a intenção recursal da empresa recorrente para o lote 02, a qual manifestou sua irregnação quanto a habilitação da empresa para o lote 02.

Desse modo passaremos a analisar o mérito do recurso do lote 02 conforme a seguir:

Quadro Demonstrativo relativo ao Lote 02.

OBJETO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	PERÍODO	Valor Estimado (36 meses)
Locação de CAMINHONETE, 0 (zero) KM, CABINE DUPLA (cor branca, quatro portas, capacidade 05...	Unidade	09	36 meses	R\$ 2.428.921,08

Encerrada a fase de lances a empresa recorrida sagrou-se vencedora para o lote 02 com

o valor R\$ 1.932.478,50.

Em revisão aos documentos de habilitação da empresa recorrida (id- 0033251778) foram acostados os seguintes documentos relativos a qualificação técnica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITENTE	OBJETO	PRAZO DE VIGÊNCIA	QUANTIDADE DE VEICULOS
TV ALAMANDA-RO (página 35	Locação de veículos	27/07/2016 a 10/05/2020	04
SEBRAE Página 35	Locação de veículos	28/07/2020 a 28/10/2022	11
FIERO Página 38/39	Locação de veículos	19/03/2021	17
Ministério da Saúde (Página 40	Locação de veículos	13/08/2018 a 11/08/2020	11
Ministério da Saúde - Página 42	Locação de veículos	16/10/2019 a 16/10/2021	02
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Acre Página 43	Locação de veículos	03/01/2020 a 02/01/2023	02
WTT EXPORTAÇÕES Página 47	Locação de veículos	12/04/2018 a 10/05/2020	05

Em relação aos atestados de capacidade técnica, a empresa recorrente não trouxe elementos que pudessem comprovar a ilegalidade ou descumprimento na apresentação dos referidos documentos.

Imperioso salientar que a empresa recorrida apresentou em sede de recursos documentos (contratos: id - 0033465620, 0033465716, 0033466771, 0033466851, 0033467480) os quais apresentaram os valores, quantidades e prazos dos respectivos serviços prestados pela empresa recorrida, que no entendimento do pregoeiro, supriu as exigências elencadas no item 13.8 e subitens no edital.

Não merece prosperar a alegação da empresa recorrente, no que se refere os Atestados de Capacidade Técnica, tendo em vista, que a empresa apresentou os atestados compatíveis em quantidade características e prazos inseridos no sistema de licitações.

Em relação ao descumprimento ao item 8 do edital, que se refere ao **REGISTRO** de suas propostas de preços, no campo **“DESCRIBÇÃO DETALHADA DO OBJETO”**, contendo a **DESCRIBÇÃO DO OBJETO OFERTADO**, incluindo **QUANTIDADE, PREÇO** e a **MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**.

Em revisão a sua proposta de preços inicial anexada no sistema compras (id-0033765537), restou constatado que a empresa deixou de indicar a e modelo dos veículos, contudo, o item 8 do edital versa sobre o **registro inicial da proposta dos licitantes na plataforma**, ou seja, por se tratar de serviço de locação de veículos, ficou dispensado pelo sistema a referida indicação de marca e modelo, haja vista se tratar de prestação de serviços.

Contudo, importante salientar que a empresa encaminhou sua proposta ajustada na fase de julgamento de propostas id- 0033765540, como preconiza o item 11 do edital, cuja proposta apresentou a indicação de marca e modelo.

Dessa forma, o pregoeiro entende que a empresa recorrente apresentou argumento contundente quanto o descumprimento da regra editalícia relativa ao item 8 e subitens, deixando assim de indicar preliminarmente em sua proposta a MARCA/MODELO dos veículos relativos ao contrato.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA para o o lote 02, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa, **REFORMANDO** assim, a decisão que ACEITOU a proposta da COUTINHO TERRA EIRELI no presente certame para o LOTE 02.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 21 de Novembro de 2.022.

Rogério Pereira
SantanaPregoeiro
Gama/SUPEL
Matrícula 300109135

ROGERIO Assinado de
forma digital
PEREIRA por ROGERIO
PEREIRA
SANTAN SANTANA:6216
0060291
A:62160 Dados:
2022.11.21
060291 09:54:17 -03'00'